entendimento:

> ***"Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital".***

Corroborando com esta tese, no item 5 do voto do Sr. Ilmº Ministro relator MARCOS VINICIOS VILAÇA, através da Decisão 1192/2002 do TCU, aduz que:

> **"*Não assis*te razão à Assessoria Jurídica também quanto à possibilidade de inserção, nos autos da licitação, de documento de domínio público não apresentado pela licitante no envelope 'documentação' (fl. 221). O subitem 2.11.8 do edital do Pregão nº 02/2001 dispõe acerca do direito de ser promovida pelo pregoeiro ou autoridade superior, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sendo, *portanto, 'vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta', conforme estabelece* o mencionado dispositivo legal".**

Assim sendo, os documentos complementares passíveis de envio após a etapa de lances não devem ser confundidos com aqueles que deveriam ser enviados antes da abertura da sessão pública, restando claro no edital que a Desclassificação seria a consequência do não envio dos anexos em momento oportuno.

3 Dos tributos inexequíveis

Processo nº _____

Folha nº _____

Ass.: _____

Arauna
Nós Confiamos em Deus

A Multa do FGTS está com a base de cálculo equivocada, o correto é 40% sobre o saldo do FGTS e não sobre outras incidências, por exemplo o cargo de Sec. Executiva;

A empresa cotou a multa do FGTS em R$ 0,78, contudo o valor correto seria 40% sobre o saldo do FGTS que na planilha na linha 69 está em R$ 231,29, logo o correto é R$ 231,29 (saldo FGTS) x 40% (alíquota da multa FGTS) e assim temos o valor de R$ 92,52 como valor da multa do FGTS, muito além do valor sigelo alocado pela empresa.

Vamos analisar a disposição em Lei sobre o assunto, vejamos;

> ***LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.***
>
> ***Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)***
>
> ***§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)***

Superando a questão da multa do FGTS vamos adentrar nos Tributos, cabe argumentar ainda, que a planilha apresentada fora baseada no regime de tributação de empresas optantes pelo lucro presumido, assim como no balanço da empresa, e empresas optantes por este regime de tributação devem reservar necessariamente percentual do lucro destinado ao pagamento dos tributos de IRPJ/CSLL que devem suportar.

Isto porque, as empresas optantes pelo lucro presumido pagam os tributos do lucro (IRPJ/CSLL) com alíquotas na base de cálculo de 32%, por determinação do Regulamento do Imposto de Renda. Assim, os tributos são

pagos nesse patamar fixo independente do resultado que a empresa venha a obter (lucro ou prejuízo). Portanto, basta haver o faturamento para o imposto ser devido.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.700, DE 14 DE MARÇO DE 2017

DAS ALÍQUOTAS

Art. 29. A alíquota do IRPJ é de 15% (quinze por cento).

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional do imposto sobre a renda à alíquota de 10% (dez por cento).

Art. 30. A alíquota da CSLL é de:

III - 9% (nove por cento), no caso de:

e) demais pessoas jurídicas; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1925, de 19 de fevereiro de 2020) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1925, de 19 de fevereiro de 2020)

Art. 33.

§ 2º A receita bruta auferida pela pessoa jurídica decorrente da prestação de serviços em geral, como limpeza e locação de mão de obra, ainda que sejam fornecidos os materiais, está sujeita à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento).

Art. 34.

§ 3º A receita bruta auferida pela pessoa jurídica decorrente da prestação de serviços em geral, como limpeza e locação de mão de obra, ainda que sejam fornecidos os materiais, está sujeita à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento).

No mesmo sentido, o artigo 518 do Regulamento do Imposto de Renda, dispõe sobre a base de cálculo do Imposto de Renda apurado, com base no lucro presumido:

Processo nº

Folha nº

Ass.:

Art. 518 - A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento SOBRE A RECEITA BRUTA auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo. (grifo nosso)

Logo fica evidente que o referido artigo não faz menção a "lucro ou renda", mas de RECEITA, e de RECEITA BRUTA, ou seja, SEM DEDUÇÕES.

Desta forma, a operação de presunção do lucro considera apenas o faturamento para aferição do lucro e com base no valor deste documento (nota fiscal), aplica-se um percentual previsto em lei de 32% conforme a natureza da prestação fornecida, que corresponderá, POR PRESUNÇÃO, ao lucro da empresa, sendo este o valor sob o qual incidirão as alíquotas do IRPJ.

O mesmo raciocínio é utilizado para o cálculo da CSLL, em razão disso, o IRPJ e a CSLL, apurados com base no lucro presumido, têm suas bases de cálculos vinculadas apenas ao faturamento da empresa (RECEITA BRUTA), como ocorre para apuração do PIS/ COFINS, por exemplo.

Logo as EMPRESAS DO LUCRO PRESUMIDO TÊM ESSE TRIBUTO LÍQUIDO E CERTO PARA O PAGAMENTO JÁ NA EMISSÃO DA FATURA, razão pela qual tal custo deve ser considerado na formação dos preços.

Este entendimento fora devidamente esclarecido em recente decisão exarada pela Corte de Contas da União (Acórdão 648/2016):

"ENTÃO, PARA SE VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE O IRPJ E A CSLL COMPOREM O BDI DE UM CONTRATO, FUGINDO-SE, EXCEPCIONALMENTE, À REGRA DA SÚMULA 254, DEVE-SE ANTES DEMONSTRAR QUE A EMPRESA CONTRATADA TEM

COMO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO LUCRO A <u>SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO</u>.

Voto:

[...]

22.No que tange à inclusão de IRPJ e CSLL na composição do BDI dos contratos auditados, bem destacou o Ministério Público de Contas que o voto condutor do Acórdão 1.591/2008-Plenário, de minha relatoria, trouxe o entendimento de que "A INDICAÇÃO EM DESTACADO NA COMPOSIÇÃO DO BDI DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO NÃO ACARRETA, POR SI SÓ, PREJUÍZOS AO ERÁRIO, POIS É LEGÍTIMO QUE EMPRESAS CONSIDEREM ESSES TRIBUTOS QUANDO DO CÁLCULO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DE SUA PROPOSTA".

23. Verifico, assim, que não há nenhuma ilegalidade no fato de a empresa contratada incluir tais rubricas na composição do seu BDI, desde que os preços praticados estejam em consonância com os paradigmas de mercado. TANTO A SÚMULA TCU Nº 254/2010 COMO O ART. 9O, DO DECRETO 7.983/2013, VEDAM A INCLUSÃO DE TAIS RUBRICAS APENAS NO ORÇAMENTO-BASE DA LICITAÇÃO, NÃO SENDO TAIS ENTENDIMENTOS APLICÁVEIS AOS PREÇOS OFERTADOS PELOS PRIVADOS."

Neste sentido, em função da carga tributária fixa em relação a receita bruta, estes impostos não podem ser desconsiderados ou diminuídos, devendo a Licitante tributada pelo lucro presumido **OBRIGATORIAMENTE** prever na rubrica destina ao lucro, o percentual suficiente aos valores de IRPJ e CSLL a serem pagos, sob pena de inexequibilidade da proposta.

Desta forma, os percentuais para cálculo do IRPJ e CSLL, para os serviços em geral, por exemplo, sem considerar o Art. 3º, §1º da lei 9.249/1995, que fixa o adicional de IRPJ em 10**%,** seriam calculados da seguinte maneira:

IRPJ: Para serviços em geral, para os quais não haja previsão de percentual específico a presunção do lucro sobre a receita bruta é de 32% (Art. 15, §1º, inciso III, da Lei 9.249/1995) e a alíquota do IRPJ em 15% da presunção de lucro (Art. 28 da Lei 9.249/1995).

= 100%*32% = 32*15%= 4,80%

CSLL: Para prestação de serviços em geral a base de cálculo é de 32% (Art. 20, da Lei 9.249/1995), considerando a alíquota de contribuição social de 9% sobre a base de cálculo (Art. 3º, inciso III da Lei 7.689/1988).

= 100%*32%= 32%*9%= 2,88%

TOTAL = 7,68% sobre o faturamento da empresa, podendo chegar a 10,88% sobre o faturamento quando considerado o adicional de IRPJ, frisamos que este percentual se refere apenas a CSLL e IRPJ, de forma que ISS, PIS e COFINS não estão aqui contabilizados.

Portanto, devidamente demonstrado que o IRPJ/CSLL consomem, no mínimo, 7,68% do faturamento de uma empresa de LUCRO PRESUMIDO, isso sem considerar os adicionais.

O próprio TCU consignou o ora abordado no Acórdão 1214/2013:

> ***"217. No tocante ao LDI, cumpre mencionar que as despesas com tributos federais incorridas pelas empresas optantes pelo lucro presumido correspondem ao percentual de 11,33%, sendo 4,8% de IR, 2,88% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS.***
>
> ***218. É certo que o Tribunal de Contas da União já fixou orientação no sentido de que o IR e a CSLL não devem constar das planilhas de obra. Contudo, sendo despesas obrigatórias, incidentes inclusive sobre o total da receita, retidas antecipadamente pelo tomador do serviço, não há como se deixar de considerar esses tributos como despesas efetivas incorridas pelos contratados prestadores de serviços continuados e que impactam significativamente o valor do contrato.***
>
> ***219. A exemplo das empresas optantes pelo lucro presumido, a administração deve avaliar a exequibilidade da proposta, no***

Arauna
Nós Confiamos em Deus

que se refere ao LDI, à luz dos regimes fiscais advindos da contratação. Antecipe-se, contudo, que não devem ser aceitas, sem as devidas justificativas, propostas que não contemplem o pagamento de todos os tributos. Do mesmo modo, lucro, como se sabe, pode ser maximizado com uma boa gestão de mão de obra, mas não se deve abrir mão de um mínimo aceitável, pois não é crível que prestadores de serviços estejam dispostos a trabalharem de graça para o Erário. Não fixar lucro mínimo é um incentivo para que as empresas avancem sobre outras verbas, como direitos trabalhistas, tributos e contribuições compulsórias, como tem sido praxe.

221. Concluímos, portanto, que os editais deveriam consignar expressamente as condições mínimas para que as propostas sejam consideradas exequíveis, proibindo propostas com lucro e despesas administrativas iguais a zero, entre outros, em razão de esse percentual englobar os impostos e contribuições não repercutíveis (IR, CSLL). Registre-se que o grupo não determinou quais seriam as condições mínimas ideais, de modo que deverá ser realizado estudo para determiná-las e, assim, possibilitar a implementação dessa proposta.

[...]"

Em razão disso, o IRPJ/CSLL para empresa tributada pelo lucro presumido deverá, obrigatoriamente, ser considerado quando da formação do seu preço, posto que tratam-se de impostos iguais ao ISS/PIS/COFINS com alíquotas sobre o faturamento (independente de apuração de lucro), pois em sentido contrário, certamente causariam prejuízos não somente para as empresas, mas também para a Administração, trazendo duplo prejuízo ao erário, em caso de eventual inexecução do contrato licitado, resultando na ineficiência da contratação, e também no inadimplemento das obrigações junto ao fisco.

Com a lesgilslação exposta, frisamos que empresa **NORTE & SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA** apresentou em sua planilha (somente após a abertura) margem de lucro de 2,00% e custo administrativo de 1,29%, perfazendo assim margem total de 3,29%, totalmente insuficiente para horar os pagamentos de IRPJ e CSLL no regime de Lucro Presumido que esta proposto em planilha, além da multa do FGTS.

Abaixo temos um exemplo comum de como Pregoeiros vem tratando esta questão, ja que o TCU não veda as empresas do Lucro presumido de demonstrarem em suas planilhas exequibilidade perante aos tributos, ja que possui essa obrigação junto ao fisco;

UASG: **495130 - COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS**

Pregão Nº: **62021**

Pregoeiro fala: (12/05/2021 10:00:41)	Favor apresentar justificativa para essa questão, ou seja, comprovar o regime de tributação, caso não seja lucro presumido, ou refazer a planilha de custos englobando os valores dos impostos em sua totalidade conforme o regime de tributação.
Pregoeiro fala: (12/05/2021 10:00:36)	4- A empresa apresentou alíquota de 3% para Cofins e 0,65% para Pis. Subtende-se que a mesma é optante pelo regime de tributação lucro presumido. A soma das rubricas custo indireto + lucro não cobrem os valores para o pagamento dos impostos: IRPJ (4,80%) e CSLL (2,88%) incidentes sobre o faturamento conforme esse regime de tributação.

A questão merece cuidado ja que lida diretamente com a exequibilidade do contrato, logo deve ser encarado pelo contratante com a devida diligência, pois em omissão poderá expor o contrato a uma possivel inexecução futura.

Veja que a situação similar é observada pelo Edital, onde diz que se verificar que os valores não serão suficientes para os encargos correntes a proposta será desclassificadas;

> ***9.2.2. Quando houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3° do artigo 43 da Lei Federal n° 8.666/93.***

4 Dos Atestados de Capacidade Técnica

ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – Plenário

124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.

III.b.5 – Idoneidade dos atestados

133. Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnicooperacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes:

c) que apresente atestados de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação;

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito dequalificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo,com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiênciamínima de três anos na execução de objeto semelhante aoda contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;
10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

Quando confrontados os atestados apresentados pela empresa declarada habilitada percebemos que não há o devido cumprimento, pois a experiencia não atinge o periodo mínimo necessário e exigido na Jurisprudencia.

Arauna
Nós Confiamos em Deus

A determinação na Legislação para que não seja considerados atestado de capacidade técnica emitido com menos de um ano, vejamos;

> ***ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – Plenário***
>
> ***9.1.15 seja fixado em edital que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;***
>
> ***INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017***
>
> ***10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.***

Os atestados apresentados ainda que com prova complementares se mostraram frágeis, pois as diversos descritos iguais nos contratos e ainda numeros que seriam individual de cada contratante estão idênticos, vejamos;

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - No caso de haver interesse de prorrogação do contrato, as partes deverão se manifestar no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis do término do contrato.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - Para prorrogação do contrato, será necessário realizar a negociação contratual para a redução/eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sidos amortizados ou pagos no primeiro semestre da contratação, sob pena de não-renovação do contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO LOCAL, QUANTITATIVO DE POSTOS E DIMENSÕES:

LOCAL: PRÉDIO DA CARDIO SERVICE
Rua Marechal Deodoro, nº 3165 - Olaria
Porto Velho/RO

O Quantitativo de postos e funções será de 06 Serventes de Limpeza, 02 Auxiliar Administrativos (recepção e telefonia), 01 Copeira e 01 Garçom no total de 10 (dez) postos de trabalho.

O edifício foi construído em 05 (cinco) pavimentos, em concreto armado, com as seguintes metragens, onde serão prestados os serviços:
Área Administrativa Interna: 1,515 m²;
Área Administrativa Externa, estacionamento e calçada: 1.320,29m²;
Área Hospitalar, Centro Cirúrgico e laboratorial (áreas críticas e semi críticas): 958m²
ÁREA TOTAL = 3.793,29 M²

Razão Social: Jadir Francisco Fusturath Junior Eireli — CNPJ: 17.103.071/0001-12
Rua Marechal Deodoro, 3165 – Bairro: Olaria – Porto Velho/RO

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - No caso de haver interesse de prorrogação do contrato, as partes deverão se manifestar no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis do término do contrato.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - Para prorrogação do contrato, será necessário realizar a negociação contratual para a redução/eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sidos amortizados ou pagos no primeiro semestre da contratação, sob pena de não–renovação do contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO LOCAL, QUANTITATIVO DE POSTOS E DIMENSÕES:

LOCAL: PRIMER ODONTO & SAÚDE
Av. Pinheiro Machado, 1513 - Caiari
Porto Velho/RO

O Quantitativo de postos e funções será de 03 Serventes de Limpeza, 01 Auxiliar Administrativos (recepção e telefonia) e 01 Copeira no total de 05 (cinco) postos de trabalho.

O edifício foi construído em 01 pavimento térreo, em concreto armado, com as seguintes metragens, onde serão prestados os serviços:
12 salas odontológicas: 1,515 m²;
Área Administrativa: 1.320,29m²;
Recepção, corredores e áreas comuns: 958m²
ÁREA TOTAL = 3.793,29 M²

CLÁUSULA QUARTA – FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços de servente de limpeza serão executados conforme discriminado abaixo:

Percebe-se que apesar de contratos diferentes e clientes diferentes, possuem a mesma área, apenas com algumas modificações na nomeclatura, apesar da CPL exigir provas complementares, a empresa enviou apenas NFS de um mês de serviço, que diante das fragilidades apontadas se mostram insuficientes para atuar como prova definitiva.

5 DOS REQUERIMENTOS

Ficou cristalino que a empresa não enviou documento obrigatório pela Legislação em tempo hábil, além a proposta mostrou-se totalmente inexequivel e aqui não há o que se falar em diliur tributos com outros contratos, pois o faturamento total da empresa equivale a um terço do obejeto licitado, assim não resta duvidas sobre a inexequibilidade.

Processo nº _____

Folha nº _____

Assi.: _____

Processo nº 255/21

Folha nº 212

Ass.: ✓

Portanto, após farta prova através de Decisões e Legislação requeremos o que segue;

Face ao exposto, a Recorrente REQUER:

a) ***Receba e acolha as Razões do Recurso Administrativo, para revisar e declarar a empresa NORTE & SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA com CNPJ 13.674.500/0001-50 inabilitada ao certame para o Lote 1.***

b) ***Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora recorrida, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.***

Termos que pede deferimento

R

olim de Moura, 16 de novembro de 2021.

ARAUNA SERVICOS ESPECILIZADOS LTDA:04900474000140

Assinado digitalmente por ARAUNA SERVICOS ESPECILIZADOS LTDA:04900474000140
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=RO, L=Rolim de Moura, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=31420669000166, OU=Presencial, OU=Certificado PJ A1, CN=ARAUNA SERVICOS ESPECILIZADOS LTDA:04900474000140
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.11.16 08:34:45-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

Aruna Serviços Especializados Ltda

AV Curitiba, nº 5.423
(69) 3442 9442
araunaconstrucoes@gmail.com

Processo nº _____

Folha nº _____

Ass: _____

PROCESSO Nº 255/2021
FOLHA Nº 213
ASS:

PREGÃO ELETRONICO Nº 15/SAAE/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 255/SAAE/2021

DAS CONTRA RAZÕES

EMPRESA NORTE & SUL

DIGNÍSSIMO SENHOR, JHONATHAN CARDOSO SILVA – PREGOEIRO OFICIAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE

Ref.:

Pregão Eletrônico: nº. 015/2021

Processo Administrativo: nº. 255/GLOBAL/2021

Objeto: O Registro de Preços de locação e gestão de mão de obra de serviços continuados, (Sistema de Registro de Preços - SRP), pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE em Cacoal-RO.

Por e-mail: compras@saaecacoal.com.br

NORTE & SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA, com sede na Rua José Camacho, 1308 – Sala 01 – Bairro: São João Bosco – CEP: 76.803-708 – Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.674.500/0001-50 vem respeitosamente à presença de VSa., através de seu representante legal que este subscreve, apresentar:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, conforme os fatos e fundamentos jurídicos apresentados a seguir.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

Processo nº _____

Folha nº _____

Ass.: _____

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Cumpre esclarecer que as CONTRARRAZÕES são apresentadas de forma tempestiva, eis que abrangidas pelo lapso temporal de 03 (três) dias, contados do término do prazo ofertado à Recorrente para interposição de Recurso Administrativo "stricto sensu", de acordo com o que preleciona o artigo 44 do Decreto nº. 10.024/2019 e, subsidiariamente, artigo 109, I, da Lei nº 8.666/93, vencendo, portanto, tão somente no dia 19/11/2021, assim, tempestivamente as razões ora apresentadas.

II - BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

2. Trata-se de seleção da proposta mais vantajosa para a contratação locação e gestão de mão de obra de serviços continuados, (Sistema de Registro de Preços - SRP), pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE em Cacoal-RO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

3. Assim sendo, a SAAE publicou aviso de licitação através do qual deflagrou o certame para que empresas do ramo participassem do procedimento.

4. Após a regular tramitação do procedimento licitatório, o Pregoeiro responsável pela condução do certame, declarou a empresa **NORTE & SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA** como vencedora da licitação, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a administração conforme proposta de preços e atender todos os requisitos de habilitação conforme documentação constante nos autos.

5. Todavia, inconformada, a Recorrente **E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA** apresentou recurso administrativo, onde alega que a empresa NORTE & SUL foi declarada vencedora no certame em contrariedade à legislação vigente e aos

princípios da licitação, e portanto imperiosa é sua habilitação, por não preencher os requisitos do processo licitatório constante no Instrumento Convocatório, o que supostamente influi diretamente na isonomia entre os licitantes.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

a) DAS SUPOSTAS DESCONFORMIDADES NA PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇO.

6. Primeiramente, temos que, a empresa recorrente afirma que o modelo de planilha disponibilizado pelo SAAE como anexo do edital, é um modelo de planilha inutilizável, onde passa a apresentar um modelo de planilha segundo a IN 07/2018 e discorrer sobre cada ponto do modelo de planilha que segundo a recorrente é o mais adequado.

7. Pois bem, entendemos que o instrumento hábil para questionar isso ou aquilo referente a modelagem que as empresas deverão seguir e/ou as regras estabelecidas no edital é o instituto da **impugnação** ao instrumento convocatório.

8. Entretanto, ao que consta no histórico dos autos do processo em epígrafe, a recorrente não impugnou o edital oportunamente, o que nos leva a crer que quando registrou sua proposta no sistema, aceitou todas as regras editalícias ali contidas, inclusive os modelos ofertados e sugeridos pela Administração.

9. Assim sendo, se a recorrente não impugnou oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsidera-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas sem questionar.

10. Desse modo, rechaçamos as citações e conselhos exarados na peça recursal da recorrente, no que se refere ao modelo de planilha que foi ou deveria

ter sido utilizado, pois exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.

11. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Qualquer situação hipotética, que não esteja claramente definida objetivamente no edital, se torna inválida dentro do processo licitatório, o Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição página 5161, ensina:

> *"O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ).*

12. Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

> *"Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar*

de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."

13. O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe in verbis:

14. "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

15. O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

16. Urge ressaltar que, o procedimento licitatório tem como finalidade primordial selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, assim considerada aquela que melhor abrigar o interesse público, cujas principais diretrizes se consubstanciam na eficiência, na economicidade e na moralidade.

17. Ademais, conforme bem estabeleceu o edital, os parâmetros ali contidos tratam-se de um **"modelo"**, isso porque, alguns componentes de custos não permitem a definição do valor exato a ser considerado, pois variam conforme a estratégia negocial e a realidade de cada empresa.

18. De modo secundário, a recorrente insurge arguindo que a empresa declarada vencedora não conseguiu comprovar a exequibilidade de sua proposta, em outras palavras, afirma que a Administração não tem competência para analisar e aceitar uma proposta de preços e planilha de custos de forma correta, uma vez que a referida planilha foi construída com base no sólido terreno exigido das demais empresas participantes que tiveram suas propostas inicialmente analisadas e foram sendo desclassificadas no decorrer do certame.

19. Quando convocada para apresentar sua planilha, a recorrida levou em consideração tudo quanto foi solicitado nas análises anteriores e ainda assim

houve necessidade de retificação de seus custos, os quais após corrigidos foram ratificados e aceitos pela Administração, no caso a SAAE.

20. Desse modo, a recorrente afirma indiretamente que a equipe técnica da SAAE não tem condições de analisar e aceitar uma proposta de preços da forma devida.

21. O que não é verdade, aliás, o que se percebe é que quem não tem qualquer condição de analisar e debater os atos praticados no certame em epígrafe é a recorrente, visto que a ausência de clareza nas ideias e a falta de zelo na construção de sua exordial, nos chocam.

22. Mas, vamos aos fatos narrados acerca da suposta inexequibilidade da proposta de preços apresentada, ratificada e declarada vencedora.

23. A recorrente, afirma que a recorrida deixou de registrar em sua planilha de custos, valores obrigatórios constantes da CCT/SINTELPES/2021, entretanto, conforme já dito, a planilha foi elaborada de acordo com o que foi exigido no instrumento convocatório e posteriormente corrigida conforme solicitado pela equipe técnica do SAAE. Vejamos:

> *Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor NORTE & SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA. -13.674.500/0001-50 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.*
>
> *Atenção Senhores licitantes, **conforme Parecer técnico do SAAE** emitido pela servidora CINTIA GOMES DE SANTANA, Coordenadora de Gestão de Pessoas desse SAAE, anexo aos autos e disponível para todas as licitantes caso solicitem, **temos a informar o que segue:***
> ***Para o Lote 01, tendo como melhor classificada a Empresa NORTE E SUL TERCEIRIZADOS, a planilha de composição de custos encontra-se em conformidade com as exigências do Edital,** portanto,*

consubstanciado por tal Parecer terá sua proposta ACEITA por este Pregoeiro.

Foi registrado também no chat de mensagem no dia 05/11/2021 ás 13:48:31 hrs:

Atenção Senhores licitantes, aviso importante: ***Registra-se que ocorreu uma retificação no Parecer da Equipe técnica do SAAE****, no que tange à planilha de composição de custos da Empresa NORTE E SUL, portanto, a mesma deverá proceder com a seguinte correção: Item 8, encarregado de obras:*

- Apresentar na planilha de composição de custos a previsão condicionada a Cláusula Sétima da Convenção Coletiva RO000072/2021, como vemos: ISONOMIA SALARIAL CLÁUSULA SÉTIMA - DOS NÍVEIS E FUNÇÕES NÃO PREVISTAS E SIMILARES Nos casos de funções que tenham níveis, a cada nível, serão acrescidos 10% do salário base daquela função. Na hipótese de contratantes solicitarem profissionais não previstos nesta convenção, sem a informação do salário, será adotado o salário mais compatível, caso seja semelhante a atividade requerida. ***A compatibilidade será averiguada através de pesquisa junto ao Ministério do Trabalho/CBO****. Solicito, portanto, caso possível da Licitante, que encaminhe planilha corrigida dentro do prazo que se encontra em aberto.*

E no dia 10/11/2021 ás 10:17:18 hrs:

Para o Lote 01, tendo como melhor classificada a Empresa NORTE & SUL TERCEIRIZADOS, ***a planilha de composição de custos encontra-se em conformidade com as exigências do Edital,*** *portanto, consubstanciado por tal Parecer terá sua proposta ACEITA por este Pregoeiro.*

24. Ou seja, a empresa NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA, corrigiu todos os pontos onde houveram necessidades identificadas no parecer técnico exarado pelo corpo técnico do SAAE.

Processo nº _____

Folha nº _____

Ass.: _____

25. No dia 10/11/2021 10:18:12hrs o Pregoeiro informou que a planilha de composição de preços da referida empresa em questão atendia todas as disposições previstas em Edital, em especial ao Termo de Referência e Instruções Normativas que regem a composição de preços em tela. Consoante as solicitações realizadas pela Equipe Técnica, foram devidamente atendidas pela empresa detentora da proposta mais vantajosa, assim, não há quaisquer óbices em sua classificação.

26. A Instrução Normativa Nº 5, de 25 de maio de 2017 em seu art. 63 afirma que a contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

27. Caso houvesse algum eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos e o mesmo fosse revelado superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93 e nos termos do art. 63, §2° da IN SEGES/MP n.5/2017.

28. A recorrente afirma que, a recorrida utilizou-se de parâmetros estabelecidos pela IN 05/2017, em outros momentos utilizou-se de parâmetros contidos na IN SEGES/MPU 2017 o que supostamente gera uma determinada confusão na planilha de custos apresentada. Sobre essas alegações temos que o preenchimento da Planilha de Composição de Custos é de inteira e exclusiva responsabilidade da licitante, devendo esta, cumprir os ditames da legislação vigente.

29. Ocorre que os supostos equívocos mencionados não foram exigências desta licitação, desse modo, se um documento é produzido de forma diferente

da do modelo fornecido ou existente, mas alcança os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, será considerado válido o ato administrativo.

30. Segundo o princípio da instrumentalidade das formas será válido determinado documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atinge a finalidade pretendida, exatamente a hipótese em tela.

31. Nesse contexto, é impossível desconsiderar que o processo licitatório caracteriza ato administrativo formal, qualquer que seja a esfera da Administração Pública que o pratica, como bem dispõe o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/93, o nosso diploma legal vigente sobre licitações e contratos administrativos.

32. Quando a sistemática legal fala em ato administrativo formal, não está absolutamente, consagrando o formalismo em detrimento de qualquer outro princípio aplicável à sistemática de contratações pelo poder público.

33. Ser formal não é ser formalista, ser formal é constituir um processo que atenda aos ditames legais quanto à forma. Tem caráter altamente positivo no sentido de estar alicerçado em toda uma sistemática legal que transmite firmeza e segurança jurídica a Administração Pública contratante.

34. No caso ora em voga, observa-se que os argumentos da Recorrente buscam o formalismo exacerbado, tentando alijar do certame proposta que consubstancia as melhores condições à Administração para a contratação do objeto licitado, proposta esta que foi aceita pela administração, por atender tudo quanto foi solicitado e necessário.

b) DA PROPOSTA SUPOSTAMENTE INEXEQUÍVEL

35. Primeiro, insta esclarecer que não cabe ao órgão contratante, tampouco a licitante recorrente, analisar a "vantajosidade econômica da proposta", mas tão somente a sua EXEQUIBILIDADE frente ao preço máximo (se estabelecido no edital, critério de desclassificação) ou ao preço de referência (não é critério de

Processo nº

Folha nº

Ass.:

desclassificação). Desta feita, se o preço é exequível e se assemelha ao preço de referência, a proposta é válida.

36. Inicialmente faz-se necessário demonstrar que a proposta ofertada é manifestamente exequível do ponto de vista mercadológico, uma vez que se posicionou dentro da margem das demais concorrentes, e em plena consonância à alínea "a)" do §1º do inciso II do artigo 48 da lei de licitações e contratos (8.666/1993).

37. É de se ressaltar que a lógica do legislador ao colocar a média aritmética das propostas como critério de mensuração, deve-se ao fato de a mesma estar dentro das médias de preços praticadas no mercado, impedindo, assim, que se haja prejuízo à administração pública em eventual contratação por valores irrisórios que coloquem em risco a execução dos serviços e crie uma permanente demanda para a repactuação dos preços, o que, como se percebe, não foi o caso no presente Pregão.

38. Não obstante, o Acórdão TCU nº 697/2016-Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar, mencionou:

> *"A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.*
>
> *No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que*

possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexequibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1°, da Lei n° 8.666/1993, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração."

39. Tal Acórdão, em sua continuidade deliberou pela validade de utilização geral dos mencionados critérios, a juízo da administração, e reafirmou que desses parâmetros não decorre a formulação de um juízo de presunção absoluta de inexequibilidade, mas, antes, de presunção relativa, elidida pelo licitante ou pela própria administração. O acórdão menciona ainda que cabe ao particular definir aquilo que pode ser suportado por si desde que, obviamente, respeite os limites estabelecidos pela legislação.

40. Ainda sobre este mesmo tema, o TCU afirma:

Processo n.º

Folha n.º

Assi:

ACÓRDÃO 637/2017 – Plenário - Relator Min. Aroldo Cedraz Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Preço Global.

A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta. Assim, temos que a proposta apresentada pela empresa não é inexequível, uma vez que o valor global da proposta encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº. 8.666/1993.

Quisesse a administração realmente buscar a melhor proposta, evitaria o formalismo de se fixar em erros de cálculo que, como o comprovado na planilha de custos e formação de preços apresentada, em NADA afetou os valores propostos, em NADA tornou-os INEXEQUIVEIS.

41. Desta feita a empresa NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA se responsabiliza e garante que executará pelos preços ofertados neste certame e que atenderá de forma satisfatória a Administração com os preços apresentados.

42. Nota-se ainda, que o recurso ventilado tece comentários de outros órgãos, sem, no entanto, apresentar qualquer prova capaz de demonstrar que a Recorrida, vencedora da disputa, não terá condições de cumprir com os valores apresentados, esquecendo-se de considerar que a empresa NORTE & SUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA possui capacidade técnica operacional, econômica e financeira demasiadamente satisfatórias para a execução plena do objeto licitado, além de ter atendido a todas as exigências legais previstas no ato convocatório.

43. Pondera-se que o deslinde da questão passa, sem dúvidas, pela avaliação da inexequibilidade da proposta também questionada pela Recorrente, que, no presente caso, não poderá ser considerada sem a consideração do critério de julgamento utilizado que foi o menor preço global anual e o objeto do recurso administrativo se refere a "modelo" da planilha de custos e de formação do preço.

44. Sua importância surge dentro do contexto de avaliação da proposta, quando se necessita da maior quantidade de informações possível para fundamentar sua análise a respeito da composição de custos desse item de despesa e, portanto, se realizam diligências solicitando a apresentação da planilha detalhada.

45. Em remate, orienta a melhor doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de que para fins de análise da exequibilidade da proposta devem ser levados em consideração, além das informações constantes das planilhas de preços, o contexto econômico e financeiro em que a empresa está inserida, a sua capacidade operacional de execução contratual e a margem de lucro apresentada, inclusive no tocante a outros contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública.

46. Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

47. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

48. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Processo nº _____

Folha nº _____

Ass.: _____

49. Diante do exposto, vê-se que as alegações da recorrente são infundadas, visto que as memórias de cálculos apresentadas pela empresa recorrida foram todas com valores condizentes com a realidade contratual e com os ditames do edital, sendo perfeitamente plausível e exequível a proposta apresentada.

50. Em remate, o Acórdão 637/2017 TCU - Plenário traz o seguinte:

> *"A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta".* ***(Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)***

51. Por todo exposto, o Pregoeiro declarou acertadamente a Recorrida como vencedora da licitação, em estrito cumprimento às normas editalícias, buscou atender ao interesse público e com isso obteve melhor e mais vantajosa proposta dentro dos limites do instrumento convocatório e do ordenamento jurídico.

52. As alegações da Recorrente baseada em suposições, não atestam que os preços apresentados são inexequíveis, ora, os valores para aquisição de uniformes e outros é de índole eminentemente sazonal, oscilando de forma constante, dependendo da forma de aquisição, dos contratos de parcerias, e até mesmo de fatores indiretos que possibilitam a aquisição por preços diferenciados.

53. Assim sendo, por entender que desta forma o interesse público estará preservado, visto que a empresa se compromete pela total execução das obrigações assumidas, bem como a economia gerada no certame em comento, não há porque não aceitar a proposta da empresa.

54. Resta claro que a empresa NORTE & SUL SERVIÇOS TERCERIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA apresentou sua proposta dentro das regras

Processo n.º _____

Folha n.º _____

Ass.: _____

estabelecidas no edital e proporcionou a melhor proposta econômica e financeira a Administração.

55. O princípio da economicidade encontra argumento no sentido que a administração deve busca o menor preço e melhores condições, buscando sempre reduzir os custos com maior celeridade e desburocratização.

56. A economicidade carrega a noção de prestação do serviço de forma eficiente, com resultados positivos à sociedade e com gastos dentro dos limites da razoabilidade. Saliente-se que se costuma considerar este preceito no que tange à qualidade e também à quantidade de serviço prestado, evitando-se uma execução morosa por parte do servidor. (CARVALHO, 2015, p.605).

57. A empresa está ciente de todas as exigências assumidas constante no Edital, bem como, assumimos todo o ônus em relação aos valores contidos em nossa planilha de custos e formação de preços, no que diz respeito a mão de obra, eventuais materiais e equipamentos a serem utilizados na execução dos serviços de forma satisfatória para a Administração.

58. O preço proposto atende a todos os custos do serviço e haverá lucratividade, mesmo que pequena aos olhos da recorrente.

59. Enfim, de qualquer lado que se analise a questão, não há cabimento para considerar a desclassificação da proposta mais vantajosa, não há razão, tampouco embasamento jurídico que sustente desclassificar a proposta mais vantajosa para a Administração.

c) DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COMO ME/EPP SE BENEFICIANDO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

60. Sobre este ponto, a recorrente acusa a recorrida de ter cometido fralde a licitação, por supostamente ter declarado ser ME/EPP afim de obter vantagens no certame, quando supostamente não poderia usufruir dos benefícios pelo fato do Sócio da empresa Sr. Maicon Diego dos Santos ser sócio de outra empresa e

o faturamento das referidas empresas supostamente estarem acima dos limites estabelecidos em Lei.

61. Em um processo licitatório, é comum encontrarmos inconformidades ou falhas e até mesmo inconformismo exacerbado por parte das licitantes que não conseguiram obter êxito, todavia, acusar uma empresa séria de fraude, sem qualquer prova cabal é muito grave.

62. Fraude implica a existência de intenção de fazer algo ilícito, isto é, dolo. Assim, para se identificar uma situação como potencialmente de fraude, deve haver elementos que indiquem a presença de atos deliberados para distorcer ou frustrar o caráter competitivo da licitação a fim de se obter vantagem indevida.

63. A fraude em licitação está prevista como conduta criminal no art. 90 da Lei nº 8.666/93 e é descrita como o ato de "frustrar ou de fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação".

64. Citamos os dispositivos acima, para que de algum modo, a recorrente entenda que a forma que ela se comporta no presente certame, não coaduna com a postura de empresa séria e idônea que se preza a contratar com a Administração Pública, que sai acusando e inventando fatóides inverídicos sem qualquer comprovação, afinal o ônus da prova cabe àquele que alega os fatos.

65. O que ocorre nobre julgador, é que a recorrente é empresa acostumada a tentar ludibriar a Administração Pública, a não cumprir os contratos que a ela são confiados e por ter natureza de não honrar os seus compromissos, acusa seus concorrentes do mesmo modo que costuma se comportar.

66. Conforme pode ser extraído do Relatório de Ocorrências constantes no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF a empresa **E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICO DE APOIO MINISTRATIVO** já foi advertida e sancionada inúmeras vezes. Vejamos:

Processo nº

Folha nº

Ass:

OCORRÊNCIAS				
Tipo Ocorrência:	Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I	Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I	Outros Tipos de Ocorrência	Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I
UASG Sancionadora:	495260 - COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS	443033 - COORDENAçAO GERAL DE FINANçAS/DF	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA	70024 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA
Número do Processo:	0142/REPO/2014	02070000134201274 Número do Contrato: 140/2010	555-96.2016.6.22. Número do Contrato: 08/2015 TRE-RO	555-96.2016.22.80 Número do Contrato: 08/2015 TRE-RO
Descrição Justificativa:	A licitante participou do Pregão Eletrônico n.º 12/REPO/2014, com impedimento de contratar com a Administração Pública Federal, ocasionando atraso no certame licitatório.	A EMPRESA ESTA SENDO ADVERTIDA PELO DESCUMPRIMENTO DA CLAUSULA QUARTA, XVI DO CONTRATO, QUANTO AO ATRASO DE 04 MESES NA ENTEGA DE MATERIAL DE LIMPEZA, DE SETEMBRO/2011 A DEZEMBRO/2011.	Aplicar a multa de 0,5% sobre o valor contratado,com fulcro no artigo 86 da Lei n. 8.666/93 e Cláusula Décima Quinta, II, "a" do Contrato 08/2015, em razão do descumprimento de determinação do fiscal ou gestor para adimplir os atrasos de pagamentos dos salários referente ao mês de janeiro e dos auxílios-alimentação relativos ao mês de fevereiro, ambos do ano de 2016. Secretário de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, em 10/05/2016.	Aplicar a penalidade de Advertência à empresa ERP DE OLIVEIRA E CIA, CNPJ 10.927.661/000110, pelos descumprimentos contratuais, consistentes nos atrasos injustificados nos pagamentos: dos salários de janeiro de 2016 e dos auxílios-alimentação referentes ao mês de fevereiro de 2016, nos termos do art. 87, I da Lei n. 8.666/93; art. 34, I, da IN TRE-RO n. 004/2008 e Cláusula Décima Sexta, "a" do Contrato 08/2015 - Secretária de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, em 10/05/16.

OCORRÊNCIAS				
Tipo Ocorrência:	Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I	Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I	Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II	Multa - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. II
UASG Sancionadora:	443033 - COORDENAçAO GERAL DE FINANçAS/DF	70209 - DELEGACIA DA REC.FEDERAL EM MANAUS/AM	443033 - COORDENAçAO GERAL DE FINANçAS/DF	Inexecução total ou parcial do contrato
Número do Processo:	02070002545201202 Número do Contrato: 072/2009	10283720457201472 Número do Contrato: DRF/RBO 14/2011	02070000134201274 Número do Contrato: 140/2010	158345 - INST.FED.DE RONDONIA/CAMPUS PORTO VELHO/RO
Descrição Justificativa:	Ausencia de entrega de materiais de limpeza em Julho/2012, entrega parcial em Agosto/2012 e novo atraso da entrega no mês de Setembro/2012.	A penalidade de advertência foi aplicada com fundamento na Cláusula Décima Quarta (Das Sanções Administrativas), inciso I, do Contrato DRF/RBO nº 14/2011, pelo descumprimento da Cláusula Quinta (Da Execução e Da Fiscalização do Contrato), Parágrafo Terceiro, do referido Contrato, pois a Contratada não prestou as informações solicitadas pela	A EMPRESA ESTA SENDO MULTADA PELO DESCUMPRIMENTO DA CLAUSULA QUARTA, XVI DO CONTRATO, QUANTO AO ATRASO DE 04 MESES NA ENTEGA DE MATERIAL DE LIMPEZA, DE SETEMBRO/2011 A DEZEMBRO/2011.	Inexecução do contrato - não observância do pactuado (justificativa completa no processo)

67. Conforme podemos perceber, a referida empresa possui uma conduta que se resume em tumultuar, falar inverdades, se fazer passar por outra licitante, para depois não assumir os compromissos assumidos.

68. Voltando ao cerne da questão ventilada, é certo que o Sócio Sr. Maicon Diego dos Santos, é sócio de fato de ambas empresas, todavia, trata-se de duas

Processo nº _____

Folha nº _____

Assi.: _____

empresas de porte pequeno, onde o faturamento de ambas somadas não ultrapassa o limite estabelecido em Lei.

69. Afirmamos que a recorrida não incorreu em fraude, não declarou ser ME/EPP sem ter a condição de ser, tampouco sem ter a condição de usufruir dos benefícios previstos na Lei 123/2006, se assim não fosse ou pudesse.

70. Tais afirmações podem ser confirmadas por qualquer pessoa, no SICAF e na Junta Comercial, ao passo que ficamos à disposição da Comissão de Licitação, se assim entender necessário, para apresentarmos documentos que comprovem tal afirmação.

d) DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS

71. Sobre este ponto, a recorrente mais uma vez, sem qualquer responsabilidade alega uma suposta fralde nos atestados apresentados pela empresa declarada vencedora no certame.

72. Entrementes, a falta de conhecimento da recorrente é tanta, que se esqueceu de aprender que a fraude não se presume, devendo imprescindivelmente ser provada. Ou seja, devem ser comprovados, pelo menos por meio de um feixe convergente de indícios, entre os quais se destaca a existência meramente formal, não efetiva, da empresa licitante.

73. Sabe-se, portanto, que não se pode presumir a fraude, é fundamental reunir conjunto robusto e convergente de indícios para avaliar o caso concreto.

74. De acordo com nosso ordenamento, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Isso é o que diz o art. 13 do Código Civil, neste sentido, a boa-fé se presume, já a má fé deve ser comprovada e não apenas alegada.

75. A recorrente afirma que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida lhe causaram estranheza, ao ponto que passou a fazer ligações aos emitentes a fim de obter informações acerca dos mesmos, contudo, o que a requerente omite são os reais fatos narrados pelos emitentes, os quais em nada se assemelham com o que a mesma alega em suas razões de recurso, isto porque nenhuma das informações trazidas na peça recursal acerca das respostas dos emitentes são verdadeiras.

76. Conforme relatório de diligencia realizado pela Comissão de Licitação, os emitentes comprovaram as informações apresentadas nos atestados fornecidos, assim como os documentos complementares encaminhados em fase de diligência deixaram cristalina a real execução dos serviços prestados pela empresa declarada vencedora.

77. Outro fato de natureza gravíssima que a requerente omite, é que quando realizou as referidas ligações, se fez passar pela Comissão de Licitação do SAAE, informando aos emitentes dos atestados que era o Pregoeiro responsável pela licitação, e isso podemos afirmar, pois conforme consta em ata de diligência lavrada pela Comissão de Licitação e também na narrativa registrada em boletim de ocorrência, os emitentes dos atestados receberam 02 (duas) ligações no mesmo dia, da suposta Comissão de Licitação.

78. Considerando que a empresa afirma em sua exordial, que "passou a ligar" nos lugares a fim de verificar as divergências nas informações dos atestados, considerando também, que os emitentes dos atestados afirmam ter recebido (duas) ligações no mesmo dia da Comissão de Licitação do SAAE a fim de confirmar informações nos atestados emitidos em favor da empresa NORTE & SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA, considerando ainda que a Comissão de Licitação real e oficial realizou tais diligencias apenas uma vez, podemos concluir que a outra "Comissão" era de fato a recorrente, fazendo-se passar por agentes públicos, a fim de obter informações que julgava ser inverídicas.

79. Contudo, ao ser surpreendida com a verdade, ao invés de se conformar, passou a afirmar informações inverídicas e absurdamente sem fundamento.

80. Importante se torna lembrar neste momento, que se passar por outra pessoa e atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem **é crime.**

81. Trata-se, portanto, de crime de ação penal pública incondicionada e de competência do Juizado Especial Criminal, pela quantidade da pena.

82. Nessa senda, o crime de falsa identidade pode ser classificado como crime contra a fé pública, no qual o agente imputa a si próprio ou a terceira pessoa identidade que não lhe pertence a fim de obter vantagem de qualquer tipo ou de causar dano a outrem. Note-se que o delito não se restringe à vantagem econômica, como são os tipos contra o patrimônio.

83. Trata-se, outrossim de crime de forma, cuja conduta sempre será comissiva e o dolo será específico, consistente na vontade de se passar por quem não é.

84. Consumar-se-á o delito no momento em que se imputa a falsa atribuição, **independentemente de qualquer resultado**, pois a vantagem é mero exaurimento do crime.

85. Posto isto, apenas para contextualizar, visto que as afirmações aqui conferidas não serão discutidas em sede administrativa e sim na esfera criminal e consequentemente também na esfera penal, onde as providências para tal já estão sendo tomadas.

86. No que importa a contraposição das alegações do recurso, servimo-nos do presente para contrapor as inverdades narradas nas razões recursais da recorrente, ao passo que esclarecemos que, após cometer o crime de falsidade ideológica, a requerente levou ao conhecimento dos responsáveis pela condução do certame a "estória" acerca das informações supostamente obtidas pelos emitentes dos atestados, quais sejam: que as informações não condizem com o que está escrito nos atestados, que os funcionários das empresas não confirmam a execução do serviço, que os funcionários não trabalham na

Processo nº _____

Folha nº _____

Assu: _____

empresa requerida, entre outras tantas inverdades inventadas e narradas pela recorrente.

87. Entrementes, a fim de cumprir o seu papel e dever de agir, os agentes públicos responsáveis pelo certame epigrafado realizaram diligencia afim de esclarecer e complementar as informações dos atestados apresentados, onde a esta recorrida foram solicitadas as e notas fiscais, os contratos e as GFIPS, referentes aos documentos apresentados, as quais estão juntadas aos autos do processo administrativo.

88. Aos emitentes dos atestados, foram solicitadas as confirmações das informações registradas nos documentos, foi onde a Comissão de Licitação pode comprovar a veracidade das informações, motivo pelo qual manteve a habilitação da recorrida, após não restar dúvidas acerca da prestação dos serviços registrados nos atestados de capacidade técnica emitidos.

89. Deste modo, a diligência realizada pelo Pregoeiro responsável comprovou todas as informações constantes nos atestados de capacidade técnica apresentados assim como também comprovou que a recorrente faltou com a verdade em tudo que disse.

90. Não há dúvida que os atos praticados pela empresa E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA neste certame, revela grave imprudência, ou leviandade inescusável, pois apesar de ser legítimo o fato de noticiar às autoridades competentes a ocorrência de indícios de fraude e solicitar diligências, no caso concreto a mesma agiu de forma temerária e abusiva, ao acusar expressamente a recorrida e produzir inverdades envolvendo terceiros.

91. No mais, o fim público foi atingido e a capacidade técnica da empresa declarada vencedora foi comprovada, assim sendo, restou claro o atendimento ao instrumento convocatório e a todos os Princípios norteadores da licitação, principalmente o da legalidade e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

92. Diante de todo exposto, esta recorrida entende, que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado, os argumentos apresentados pela recorrente, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pelo Pregoeiro na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

IV - DOS PEDIDOS

Conforme os fundamentos de fato e de direito acima expendidos, a Recorrida requer:

I - O recebimento e processamento das presentes contrarrazões recursais, para fins de julgamento nos termos da lei;

II - A total improcedência ao recurso interposto, mantendo-se a decisão do Pregoeiro de classificar e habilitar a recorrida no procedimento em epígrafe;

III – Abertura de processo administrativo disciplinar para apurar a conduta da empresa recorrente, no que se refere a tentativa de crime de falsidade ideológica, por se fazer passar pela comissão de licitação e Pregoeiro responsável pelo certame.

NORTE & SUL
TERCEIRIZADOS

Processo nº 255/24
Folha nº 341
Ass.: ✓

Nestes termos,

Pede deferimento.

NORTE & SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA

NORTE E SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA:13674500000150

Assinado de forma digital por NORTE E SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA:13674500000150
Dados: 2021.11.19 09:05:29 -04'00'

MAICON DIEGO DOS SANTOS:52943291234

Assinado de forma digital por MAICON DIEGO DOS SANTOS:52943291234
Dados: 2021.11.19 09:05:16 -04'00'

Maicon Diego dos Santos
Sócio-Proprietário
CPF: 529.432.912-34

Processo nº _____

Folha nº _____

Assi: _____

NORTE & SUL TERCEIRIZADOS

Processo nº 255/21
Folha nº 842
Ass.:

DIGNÍSSIMO SENHOR, JHONATHAN CARDOSO SILVA – PREGOEIRO OFICIAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE

Ref.:

Pregão Eletrônico: nº. 015/2021

Processo Administrativo: nº. 255/GLOBAL/2021

Objeto: O Registro de Preços de locação e gestão de mão de obra de serviços continuados, (Sistema de Registro de Preços - SRP), pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE em Cacoal-RO.

Por e-mail: compras@saaecacoal.com.br

NORTE & SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA, com sede na Rua José Camacho, 1308 – Sala 01 – Bairro: São João Bosco – CEP: 76.803-708 – Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.674.500/0001-50 vem respeitosamente à presença de VSa., através de seu representante legal que este subscreve, apresentar:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, conforme os fatos e fundamentos jurídicos apresentados a seguir.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Cumpre esclarecer que as CONTRARRAZÕES são apresentadas de forma tempestiva, eis que abrangidas pelo lapso temporal de 03 (três) dias, contados do término do prazo ofertado à Recorrente para interposição de Recurso Administrativo "stricto sensu", de acordo com o que preleciona o artigo 44 do Decreto nº. 10.024/2019 e, subsidiariamente, artigo 109, I, da Lei nº 8.666/93, vencendo, portanto, tão somente no dia 19/11/2021, assim, tempestivamente as razões ora apresentadas.

II - BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

2. Trata-se de seleção da proposta mais vantajosa para a contratação locação e gestão de mão de obra de serviços continuados, (Sistema de Registro de Preços - SRP), pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE em Cacoal-RO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

3. Assim sendo, a SAAE publicou aviso de licitação através do qual deflagrou o certame para que empresas do ramo participassem do procedimento.

4. Após a regular tramitação do procedimento licitatório, o Pregoeiro responsável pela condução do certame, declarou a empresa **NORTE & SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA** como vencedora da licitação, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a administração conforme proposta de preços e atender todos os requisitos de habilitação conforme documentação constante nos autos.

5. Todavia, inconformada, a Recorrente ARAÚNA apresentou recurso administrativo, onde alega que supostamente houveram vícios que

impossibilitam a consagração da decisão recorrida e adjudicação do objeto da Licitação pela empresa vencedora.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

a) DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPLEMENTAR ANTES DA ABERTURA DA LICITAÇÃO

6. Primeiramente, temos que, a empresa recorrente alega que a recorrida deixou de atender as exigências edilícias por não encaminhar todos os anexos da proposta de preços antes da abertura da sessão, tal como supostamente determina o Decreto Federal 10.024/2019.

7. Afirma que a empresa recorrida não anexou anteriormente a data da abertura do certame sua planilha de custos, que é anexo da proposta de preços, onde após a publicação do Decreto Federal 10.024/2019 existe um entendimento que todos os documentos, tanto habilitação quanto proposta (incluída composição de custos para as contratações de serviços) deverão ser anexados antes da data de abertura.

8. Ocorre que, tal **entendimento** não tem o condão de desclassificar a proposta mais vantajosa, visto que a proposta de preços foi devidamente preenchida e encaminhada, conforme exigiu o edital. Vejamos:

> *Edital de Licitação 15/2021*
>
> *8 - DO ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS PELO SISTEMA ELETRÔNICO*
>
> *8.1 - Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, **proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço,** até o horário limite da Sessão Pública descrito no*

preâmbulo deste edital, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico.

8.4 O envio ***da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação*** *exigidos no Anexo II deste edital, ocorrerá por meio de uso da chave de acesso e senha, intransferíveis.*

8.10 Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, **serão encaminhados pelo licitante melhor classificado** após o encerramento do envio de lances, exclusivamente pelo sistema, observado o prazo de 02 (duas) horas, conforme o § 2º do art. 38 do Decreto Federal 10.024/2019.

9. Pois bem, conforme demonstrado acima, restou claro que TODAS as empresas participantes, deveriam anexar suas **propostas de preços** juntamente com os **documentos de habilitação** no sistema antes da abertura do certame, mas em nenhum momento o edital exigiu que a planilha de custos – Documento Complementar – deveria ser inserida antes da abertura da licitação.

10. Isso porque, na prática administrativa, não há lógica alguma em a empresa participante da licitação, a qual sabe que irá passar por uma fase de lances onde os preços inicialmente ofertados irão sofrer alteração substancial, elaborar uma planilha de composição de custos unitários e detalhados e apresenta-la de forma fictícia à Administração.

11. Ou seja, não tem qualquer utilidade exigir planilha no momento da apresentação da proposta, se a que vincula a empresa será analisada pelo pregoeiro é aquela ajustada ao lance vencedor. Em outras palavras, antes do término da etapa de lances não existe qualquer acesso ou "transparência" aos documentos da proposta. Portanto, a planilha de nada serve antes do término da etapa e lances.

Processo nº _____

Folha nº _____

Assi: _____

12. Existe uma linha tênue entre formalismo excessivo e mecanismos de transparência, princípio ao qual modelos de propostas e planilhas de custos definidos pelo órgão licitante se servem. É importante ressaltar que essa transparência é extremamente importante para definir o objeto e ajudar na verificação da exequibilidade, superfaturamento e negociação de preços.

13. Os arts. 26 e 38 do Decreto nº 10.024/2020 citados inclusive pela recorrente, trazem disposições relacionadas à proposta. Existe uma separação entre "proposta" e "documentos complementares à proposta".

14. A proposta deve ser incluída até a data de abertura do pregão e, se necessário, adequada ao último lance ofertado após à negociação (art. 38, § 2º).

15. Já os "documentos complementares à proposta" são enviados, **quando necessário, após a etapa de lances, na fase de aceitação ou habilitação**.

16. A Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017 traz, de forma literal, que a planilha deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor. Vejamos:

> *Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 5/2017, que diz o seguinte:*
>
> *7. Da aceitabilidade da proposta vencedora:*
> *[...]*
>
> *7.8. Quando a modalidade de licitação for pregão, realizado na forma eletrônica,* ***a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada NO MOMENTO DA ACEITAÇÃO DO LANCE VENCEDOR****;*

17. Ademais, se nos apegarmos à letra da Lei, observe nobre julgador, que o Decreto Federal 10.024 não exige envio antecipado de anexo de proposta, mas sim o registro da proposta no próprio sistema, contendo a descrição do objeto e

o preço, o que se exige é o anexo dos documentos de habilitação concomitante ao envio da proposta. Vejamos:

> *Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.*
> *§ 3º **O envio da proposta**, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.*

18. O campo para anexar a proposta de preços existente no sistema, serve para atender os editais que assim exigem o envio de arquivo referente a proposta de preços o que não é o caso presente, pois não há qualquer exigência nesse sentido no instrumento convocatório referente ao certame em epígrafe.

19. Assim sendo, é por essa e outras razões que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

20. Conclui-se, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Licitação. Julgamento. Vinculação ao edital.

Processo nº _____

Folha nº _____

Ass: _____

A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame. 242.

Acórdão 130/2104 Plenário (Agravo, Relator Ministro José Jorge.

21. A recorrente colaciona em sua peça, diversas decisões e julgamentos ocorridos em outros pregões, acerca da obrigatoriedade e enviar o anexo da proposta e da planilha de custos, contudo, há de se verificar que naquelas situações ali apresentadas, o edital de licitação estabeleceu uma exigência diferente do caso em análise. Conforme já repetidamente relatado o instrumento convocatório em epígrafe não fez essa exigência e não há nada na legislação ou jurisprudência que obrigue o Pregoeiro da SAAE se apegar a esse entendimento.

b) DOS TRIBUTOS SUPOSTAMENTE INEXEQUIVEIS

22. A recorrente alega em suas razões recursais várias supostas divergências nos percentuais e cálculos da planilha de custos apresentada pela recorrida, entrementes, de tudo o que foi arguido temos que o maior inconformismo impele sobre o fato do Pregoeiro ter classificado a proposta mais vantajosa para a administração, sem qualquer erro substancial.

23. Sob este prisma, rechaçamos de plano a alegação da Recorrente de que o a proposta inexequível, entendemos que a Administração deve analisar na proposta da empresa os itens pertinentes ao que e estabelecido nas diretrizes do Ministério do Planejamento para a contratação dos serviços com cessão de mão de obra, valor do posto homem-mês e valores a serem gastos com uniforme, ficando para a fiscalização contratual a posteriori a cobrança do número adequado de postos de trabalho com os devidos arredondamentos.

24. Ocorre que determinados componentes de custos não permitem a definição do valor exato a ser considerado, pois variam conforme a estratégia negocial e a realidade de cada empresa. No primeiro caso, quando da elaboração de sua proposta, cabe à empresa licitante adotar, em sua planilha de

custos e formação de preços, o exato valor determinado pelo respectivo instrumento legal que o define.

25. Para os componentes de custos cujos valores não são fixados por instrumento legal, cada empresa terá liberdade para defini-los, conforme sua estratégia negocial e, a princípio, a Administração não pode arbitrar valores mínimos a serem adotados compulsoriamente pelos licitantes, pois tal prática configuraria a definição de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93, sendo de inteira responsabilidade da empresa observar os percentuais legais que compõem tais encargos na formulação de sua proposta.

26. Sobre o tema, a AGU, após argumentação recentemente analisada pela 3ª Turma do TRF/5, afastou a possibilidade de inclusão de normas e índices fixados em convenção coletiva de trabalho em proposta de prestação de serviços à Administração Pública.

27. Em resumo, ressaltou que não existe lei que obrigue a Administração Pública a aceitar os percentuais de encargos sociais previstos em CCT, devendo-se submeter apenas à disciplina legal, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, o que a isenta de cumprir tais normas autônomas, evidente que excetuando àquelas pertinentes às condições de trabalho, como piso salarial, férias, descanso, vale refeição e aviso prévio, entre outras.

28. Assim sendo, o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados, sua planilha apresentada não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações, assim como os valores globais propostos não poderão ser modificados; <u>a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos e o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes.</u>

29. Em análise preliminar do caso, o Acórdão 637/2017 TCU - Plenário traz o seguinte:

> *"A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei*

Processo nº _____

Folha nº _____

Assi: _____

*8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta". (**Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)***

30. Por todo exposto, o Pregoeiro declarou acertadamente a Recorrida como vencedora da licitação, em estrito cumprimento às normas editalícias, buscou atender ao interesse público e com isso obteve melhor e mais vantajosa proposta dentro dos limites do instrumento convocatório e do ordenamento jurídico.

31. As alegações da Recorrente baseada em suposições, não atestam que os preços apresentados são inexequíveis, ora, os valores para aquisição de uniformes e outros é de índole eminentemente sazonal, oscilando de forma constante, dependendo da forma de aquisição, dos contratos de parcerias, e até mesmo de fatores indiretos que possibilitam a aquisição por preços diferenciados.

32. Assim sendo, por entender que desta forma o interesse público estará preservado, visto que a empresa se compromete pela total execução das obrigações assumidas, bem como a economia gerada no certame em comento, não há porque não aceitar a proposta da empresa.

33. Resta claro que a empresa NORTE & SUL SERVIÇOS TERCERIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA apresentou sua proposta dentro das regras estabelecidas no edital e proporcionou a melhor proposta econômica e financeira a Administração.

34. O princípio da economicidade encontra argumento no sentido que a administração deve busca o menor preço e melhores condições, buscando sempre reduzir os custos com maior celeridade e desburocratização.

35. A economicidade carrega a noção de prestação do serviço de forma eficiente, com resultados positivos à sociedade e com gastos dentro dos limites da razoabilidade. Saliente-se que se costuma considerar este preceito no que

tange à qualidade e também à quantidade de serviço prestado, evitando-se uma execução morosa por parte do servidor. (CARVALHO, 2015, p.605).

36. A empresa está ciente de todas as exigências assumidas constante no Edital, bem como, assumimos todo o ônus em relação aos valores contidos em nossa planilha de custos e formação de preços, no que diz respeito a mão de obra, eventuais materiais e equipamentos a serem utilizados na execução dos serviços de forma satisfatória para a Administração.

37. Enfim, de qualquer lado que se analise a questão, não há cabimento para considerar a desclassificação da proposta mais vantajosa, não há razão, tampouco embasamento jurídico que sustente desclassificar a proposta mais vantajosa para a Administração.

c) DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

38. Sobre este ponto, a recorrente alega que os atestados apresentados pela empresa declarada habilitada não atingem o período mínimo necessário e **exigido na Jurisprudência.**

39. Para contrapormos as alegações, vejamos o que exigiu o edital de licitação acerca das exigências de qualificação técnica das empresas participantes:

> ***9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA***
>
> *9.1. Atestados de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a prestação dos serviços pertinentes ou compatíveis com as características, quantidades e prazos do objeto a ser licitado, em que:*
>
> *a)* ***entende-se por compatível ou pertinente em características*** *o (s) atestado (s) que em sua soma ou individualidade contemplem* ***os serviços***

Processo nº _____

Folha nº _____

Ass.: _____

continuados de limpeza e conservação, apoio operacional e administrativo.

*b**) entende-se por pertinente e compatível em quantidade** o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste termo, **com pelo menos 30% (trinta por cento) do quantitativo previsto dos serviços descriminados neste Termo de Referência.***

*c) **entende-se por pertinente e compatível em prazo o(s) atestado**(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período**), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas deste termo, com pelo menos 30% (trinta por cento) do quantitativo previsto dos serviços descriminados neste Termo de Referência.***

9.1.1. Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da administração.

*9.1.2. **Os atestados ou declarações de capacidade técnica deverão se referir a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária especificada no contrato social registrado na junta comercial competente**, bem*

como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB.

40. Conforme pode ser observado, as exigências edilícias não dispuseram em nada, acerca da necessidade e/ou obrigatoriedade das empresas participantes atendessem a exigência de atestados emitidos com menos de um ano, tampouco, que comprovassem que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

41. É cediço que em matéria de demonstração de capacidade técnica, existe em nosso ordenamento jurisprudencial a possibilidade da Administração exigir a imposição de limites de quantidade e tempo, em casos onde a natureza e complexidade técnica da obra ou serviço mostrem-se indispensáveis, para tanto a Administração precisa demonstrar em estudos técnicos preliminares a pertinência e a necessidade de se estabelecer tais limites de exigências de atestado, o que mais uma vez não é o caso do pregão em epígrafe.

42. Embora o serviço que se pretende contratar, exija mão de obra continuada e qualificada, o objeto em si, não carece de demasiada complexidade e/ou dimensão, motivo pelo qual a Administração não vislumbrou necessidade de tal exigência.

43. A Lei Geral de Licitações, Nº 8.666 de 1.993, ao regrar sobre a exigência dos atestados de capacidade técnica assim determinou:

> "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)
>
> § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,**

Processo nº _____

Folha nº _____

Assi: _____

devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"**

"§ 5o**. É vedada** a exigência de **comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".

44. Através da interpretação literal supra é luzente que o legislador limitou a exigência de tempo, deste modo as corriqueiras exigências nos instrumentos convocatórios que exigem experiência mínima de 3 (três) não possuem embasamento legal.

45. Não raramente identificamos exigências neste sentido que demonstram desarrazoadas e desprovidas de amparo jurídico. Todavia, existem situações em que as exigências serão fundamentais para salvaguardar o interesse público e consequentemente a correta contratação, conforme dito, nos casos onde houver demasiada complexidade e dimensão, normalmente possível da Administração comprovar nos casos de obras e serviços de engenharia, o que não é o caso.

46. Entrementes, a experiência de 3 (três) anos, passou a ser inserida em algumas situações após a edição da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 alterada a IN nº 06 de 2.013, a normativa em comento possui observância obrigatória somente para esfera federal, o que também não é o caso. Vejamos a redação dada na IN nº 2/2008 em seu inc. I, do §5º art. 19:

> *"Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber: (...)*
>
> *§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública* ***PODERÁ*** *exigir do licitante:*
>
> *I – comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos;*

47. Conforme se pode extrair do normativo, a exigência é uma faculdade e não uma obrigação, onde, quando utilizada deverá a Administração apresentar a devida motivação para exigência, visto que a mesma possui sério condão de restringir a participação de potenciais fornecedores.

48. A SAAE não vislumbrou essa necessidade, motivo pelo qual, conforme já explicado, o edital de licitação em epígrafe não trouxe a exigência, que ora a recorrente quer se fazer utilizar para fins de se beneficiar no certame e tentar excluir a proposta mais vantajosa, a qual foi declarada vencedora.

49. Neste viés, deveria a recorrente ter impugnado o edital de licitação e solicitado a inclusão de tal exigência antes da abertura do certame, para que a Administração pudesse verificar a possibilidade e analisar a complexidade ora requerida nesse momento, contudo, não o fez, e agora em sede recursal não é cabível e aceitável recorrer a um entendimento jurisprudencial minoritário, a fim de se beneficiar e alterar as condições pré-estabelecidas para a participação do Pregão 015/2021.

Processo nº _____

Folha nº _____

Assi: _____

50. A corte de Contas da União adverte que cumpre ao administrador, **diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária** para aferição da qualificação técnica, devendo, se positivo, **expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível**, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente. Vejamos:

> *Em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnica das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), **apresente a devida motivação dessa decisão administrativa**, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.*
>
> *Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário*

> *Licitação. Atestado técnico.*
>
> *Limitação temporal. A exigência de atestados com limitação de época pode ser aceita nas situações em que a tecnologia envolvida só se tornou disponível a partir do período indicado. É essencial, contudo, que **as exigências dessa natureza, por seu caráter excepcional, sejam especificadas e fundamentadas em estudos técnicos** que constem no processo de licitação.*
>
> *Acórdão 2205/2014 Segunda Câmara (Representação, Relatora Ministra Ana Arraes)*

51. Diante do exposto, temos que, as exigências ora requeridas pela recorrente, não tem razão de existir, visto que as mesmas não foram vislumbradas pela Administração e sequer exigidas no instrumento convocatório.

52. No que se refere a suposta fragilidade nos atestados de capacidade técnica apresentados pela requerida, afirmamos que tal alegação não tem razão

Processo nº _____

Folha nº _____

Ass.: _____